

EMENDA Nº - CMMPV 789/2017
(à MPV nº 789, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao § 7º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 789, de 25 de julho de 2017:

“Art. 2º

.....

§ 7º No aproveitamento econômico de água para fins de consumo, nos termos do Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 - Código de Águas Minerais, a base para cálculo da CFEM será a receita bruta de venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários, e, se a água for envasada, deduzido também o custo do vasilhame.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Medida Provisória nº 789, de 2017, a base de cálculo da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM incidente sobre a água mineral envasada é igual à da água mineral não envasada: a receita bruta de venda, deduzidos apenas os tributos incidentes sobre sua comercialização. Ou seja, a água mineral envasada, paga CFEM sobre o vasilhame! Certamente, não era esse o objetivo pretendido pelo constituinte originário quando instituiu a compensação pela exploração dos recursos minerais.

Esta emenda objetiva corrigir essa distorção da Medida Provisória nº 789, de 2017, retirando o custo do vasilhame da base de cálculo da CFEM incidente sobre a água mineral envasada.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,





Senador WILDER MORAIS



SF/17892.73059-58